



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720814/2020-70
ACÓRDÃO	2102-003.496 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.

A validade da opção pelo regime da CPRB não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. O contribuinte pode manifestar a opção por meio de pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais ou apresentação de declaração por meio da qual confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. em face de acórdão proferido em primeira instância, que julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018, inclusive 13º salário.

O Auto de Infração (fls. 33 a 37) foi lavrado para exigir a contribuição destinada à Seguridade Social decorrente de “Divergência de contribuição da empresa – informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP”.

O Relatório Fiscal (fls. 40 a 44) destaca as situações que deram origem, que foram reproduzidas no Acórdão desta forma:

2.4. “Inicialmente cumpre destacar que consta da ARRECADAÇÃO no banco de dados da SRF o pagamento de R\$ 248 mil referentes à CPRB, sendo que para janeiro, mês de opção pela CPRB para o contribuinte, verifica-se que o pagamento foi realizado em atraso”.

2.5. “Haja vista que o mês de opção pela CPRB para o contribuinte é janeiro, verifica-se que o pagamento foi realizado em atraso, o que, no entendimento da Solução de Consulta Interna nº 14 – Cosit, de 5 de novembro de 2018, não é admitido, conforme o efeito vinculante da Solução de Consulta, conforme previsto pelo art. 9º da IN 1396 de 2013 e alterações”.

2.6. “No presente caso, portanto, a opção pela CPRB deve ser desconsiderada e o lançamento tributário deste Auto de infração será feito tomando como base de cálculo as folhas de pagamento, apurando-se a parte patronal devida, com o cuidado de apropriar os respectivos pagamentos recolhidos indevidamente a título de CPRB, conforme tabela do item 2, [...]”.

As demais circunstâncias da autuação e os argumentos da Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 109-006.055 - 6ª TURMA DA DRJ09 (fls. 103 a 114), cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO.

A opção pelo regime da CPRB para o ano-calendário de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio do pagamento, realizado no prazo de vencimento da contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo ineficaz o recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA. LANÇAMENTO.

A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. FORÇA PROBANTE.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo ao impugnante estribar suas alegações de defesa em documentos que deem a elas força probante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do referido acórdão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 123 a 131), requerendo que seja dado provimento, com os seguintes argumentos e alegações:

- a) o Auto de Infração deveria ser ANULADO E CANCELADO, tendo em vista desconsiderou a opção da Contribuinte de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, sob o fundamento no atraso do pagamento, lançando tributo considerando em sua base de cálculo as folhas de pagamento;
- b) alternativamente, que a Autoridade Fiscal se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários no ano calendário 2016, e autorizar o recolhimento da CPRB na sistemática da Lei n. 12.546/2011 por todo o ano-calendário 2018.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da opção pela CPRB

A decisão de primeira instância, com base na ausência de recolhimento tempestivo e nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, de 5 de novembro de 2018, decidiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção intempestiva pelo regime da CPRB seria motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários.

O entendimento de 1ª instância baseava-se numa interpretação restritiva do § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, segundo o qual a opção irretratável pela CPRB deveria ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo. Esse era o entendimento constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Porém, tal entendimento foi revisto e reformado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, cuja conclusão reproduzo:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio

da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que não há prazo para manifestação da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e que a opção não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência de janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, uma vez que o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546¹, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a exigência de tempestividade do pagamento inicial.

A manifestação inequívoca do contribuinte pode ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Desse modo, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento pode sujeitar o contribuinte a sanções próprias, que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Tendo em vista que não mais subsiste o entendimento, que serviu de base para a decisão de 1ª instância, segundo a qual a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição relativas ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Por fim, uma vez que a presente decisão é favorável ao sujeito passivo, deixo de me manifestar sobre os demais pontos abordados pela recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

É o voto

¹ Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) § 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves